

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

\_\_\_\_\_(nome completo),  
brasileiro(a), \_\_\_\_\_ (estado civil), \_\_\_\_\_(profissão),  
portador(a) do(a) RG nº \_\_\_\_\_(nº identidade/órgão expedidor), inscrito(a) no CPF  
sob o nº \_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a)

\_\_\_\_\_(endereço completo para contato) CEP: \_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_, vem perante  
Vossa Excelência, com base no art.103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e arts. 80 e seguintes  
do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, oferecer a presente

#### REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

contra o Juiz Federal, Dr. IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI, com jurisdição na 8ª Vara  
Federal do Rio de Janeiro - Justiça Federal do Rio de Janeiro, relativamente ao processo nº  
0007197-51.2011.4.02.5101, número antigo: 2011.51.01.007197-7 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA, pelos  
fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

##### I. Dos Fatos

No dia em 03/06/2011, a Defensoria Pública da União ingressou com Ação Civil Pública com Pedido  
de Tutela Antecipada contra a União, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro,  
conforme petição anexa a esta representação, sendo que em 07/06/11 o feito foi concluso ao Juiz  
Federal Dr. Iorio, tendo o mesmo despachado acerca da tutela antecipada somente em 11 de  
outubro de 2011, favorável parcialmente a autora (despacho em anexo).

Todavia, em 09 de dezembro de 2011, adveio a seguinte decisão revogando a tutela antecipada  
anteriormente concedida:

##### "DECISÃO

I – De fato, a decisão agravada não observou a regra do art. 2º da Lei 8.437/92, sendo, por isto,  
nula. Por este fundamento, em atenção ao agravo de fls. 282/331, reconsidero a decisão agravada,  
revogando-a.

Com isto, ficam prejudicados os agravos de instrumento interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro  
e pela DPU. Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Dr. Relator.

II – Considerando que (i) por mais relevante que seja o direito discutido nos autos do presente  
processo (saúde), não há risco de vida ou de perecimento imediato de direito, que (ii) a chegada  
do recesso forense é iminente, que (iii) o prazo para apresentação das contestações findará em  
janeiro/2012, que (iv) os valores envolvidos no cumprimento da tutela antecipada antes deferida e  
agora revogada são vultosos, penso que é conveniente aguardar a apresentação das contestações,  
a manifestação da DPU e o parecer do MPF para, ainda em janeiro, reapreciar o requerimento de  
liminar, tendo em mãos as manifestações de todos os autores do processo.

III – Tendo em vista o disposto no item acima, aguarde-se a juntada das contestações ou o  
escoamento do prazo para sua apresentação. Logo em seguida, dê-se vista à DPU para  
manifestação no prazo legal. Após, remetam-se os autos para o MPF. Em seguida, venham

conclusos diretamente em minha mesa virtual para apreciação da tutela.”.

Pois, bem. Denota-se que, conforme o despacho após o cumprimento das diligências determinadas pelo Exmo. Sr. Juiz Federal, quais sejam: contestações dos entes federados, manifestação da DPU, bem como parecer do MPF, o processo deveria ser concluso para tão logo ser analisada e decidida acerca da tutela antecipada solicitada.

Conforme se vê, da movimentação do processo anexa, realmente foram cumpridas todas as determinações do juízo ‘a quo’ solicitadas na decisão vergastada. Contudo, a insurgência quanto ao excesso de prazo diz respeito à ausência de decisão acerca da tutela antecipada desde 20 de março de 2012, sendo que já nos encontramos quase no final de setembro/2012, ou seja, 06 meses de atraso sem ser analisada a tutela antecipada, quando foi concluso ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Dr. Iorio no processo e até a presente data não foi emitido qualquer despacho seja favorável ou não a causa

Menciona-se que, apesar do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Iorio, quando revogou a sua própria decisão de concessão de tutela antecipada, ter entendido que não havia urgência na decisão, isto é, que não haveria risco de vida ou de perecimento imediato de direito, a mesma se mostra equivocada até porque basta observar as várias demandas que tiveram que ser propostas individualmente em todo Brasil, do ano passado para cá, e que começam a abarrotar o judiciário acerca da questão do implante coclear, os quais se prontifica a citar, se houver, necessidade, principalmente no diz respeito a sua manutenção.

Veja-se que o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Iorio quando deferiu a tutela antecipada entendeu que havia o direito pleiteado, ao mencionar que o Poder Executivo já avaliou a necessidade de fornecer ou não tratamento cirúrgico à surdez e concluiu em sentido positivo, bem como já avaliou a relação custo-benefício do implante coclear e decidiu pela sua inclusão na lista de tratamentos fornecidos em favor do implante coclear.

Referindo ainda que: “o Poder Público investe mais de uma centena de milhares de reais no implante de um dispositivo eletrônico de alta tecnologia e não cobre o custo – relativamente barato se comparado à aquisição do aparelho e à cirurgia de implante, mas caro para os padrões do brasileiro médio – de manutenção e troca de baterias do aparelho, implica fazer com que adultos e crianças surdas passem a ouvir, façam um esforço de adaptação, e, ao final dos três anos de garantia do produto, ou após o fim da vida útil da bateria, estejam condenadas a retornar à surdez. Se for para ser assim, qualquer pessoa de bom senso saberá concluir que melhor seria para todos que o Estado não tivesse se dado ao trabalho de custear o implante e que a criança não tivesse tido a experiência auditiva só para ter a dimensão da falta que ela lhe fará num futuro breve e inexorável.”.

Portanto, o que se pleitea, analisando toda a documentação anexa, bem como os fatos e fundamentos aqui expostos, é que o mais breve possível seja despachada a tutela antecipada, pois, como se vê, há o risco de perecimento de direito, senão não haveria tantas ações individuais sendo propostas, por ser um direito de nós cidadãos de termos uma decisão celere e eficaz acerca de assuntos que necessitam da máxima urgência em serem analisados, além do que muitos adultos e crianças se não obtiverem o direito a que pleiteam podem ficar sem ouvir, embora tenham

começado o tratamento e tenha sido exitoso, já que o custo da manutenção é extremamente caro para pessoas com padrão de vida medio a baixo e que estão inseridas dentro do programa de implante coclear de cunho federal através do SUS OU mesmo não poder se beneficiar do tratamento, pois há casos de pessoas que a coclea atrofia e nada mais pode ser feito, restando fadadas ao silencio pelo resto de sua vida.

## II. Do Direito

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo diapasão, determina a Lei Orgânica da Magistratura Nacional que é dever de todo magistrado, in verbis:

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Art. 35 - São deveres do magistrado:

(...)

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

Assim, considerando que é direito do Requerente a razoável duração do processo, nos termos da legislação processual em vigor, e que o excesso injustificado de prazo representa infração disciplinar cometida pelo magistrado em questão, cumpre a essa Corregedoria Nacional de Justiça, à luz dos fatos e das provas trazidas, fazer cumprir a Lei e a Constituição para que o representado responda, administrativamente, pela mora processual que deu causa.

## III – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer ao Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie.

Acompanha a presente toda a documentação necessária a demonstrar o alegado excesso injustificado de prazo.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.  
(local) (dia) (mês) (ano)

\_\_\_\_\_  
(assinatura)